



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.953 - DF (2010/0199895-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LAISA DRUMOND MOREIRA MUNIZ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCOS ELIAS MOREIRA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. O MM. Juízo de Direito singular decretou a prisão preventiva do Paciente, decretada por ocasião da pronúncia, pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, do Código Penal.

4. Na hipótese, se mostra legítima a decretação da prisão preventiva do Paciente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* na execução do crime, uma vez que o agente, em um ato de fúria, matou sua ex-companheira, que iniciava novo relacionamento afetivo, *"sem que a vítima pudesse esboçar qualquer reação defensiva e infligindo sofrimento excessivo e desnecessário, desferiu-lhe vários golpes ferindo-a letalmente"*.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.953 - DF (2010/0199895-6)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LAISA DRUMOND MOREIRA MUNIZ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCOS ELIAS MOREIRA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS ELIAS MOREIRA SILVA, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos autos do HC n.º 20100020141333.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, do Código Penal, em 03/06/2010.

Consta, ainda, que o MM. Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri de Sobradinho/DF decretou a prisão preventiva do Paciente, decretada por ocasião da pronúncia, pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, do Código Penal, da qual foi vítima sua ex-companheira.

Contra essa decisão, foi impetrado o HC n.º 20100020141333 perante a Corte de origem, sustentando-se que a decisão não foi lastreada em nenhum dos requisitos permissivos da prisão cautelar, fundando-se, apenas, na gravidade abstrata do delito.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem nos seguintes termos:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não há ilegalidade na decisão de pronúncia que mantém prisão cautelar, para garantia da ordem pública, quando evidenciado nos autos a periculosidade do agente em vista das circunstâncias concretas do crime.

2. O modus operandi da ação delituosa, no caso, deixa clara a sua periculosidade, a exigir a manutenção da constrição cautelar, máxime em juízo de pronúncia acolhedor da denúncia formulada.

3. Ordem denegada." (fl. 25)

Contra essa decisão, foi impetrado o presente *writ*, repisando-se os argumentos anteriormente expendidos. Requer a Defesa, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 45/62.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 66/70, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.953 - DF (2010/0199895-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. O MM. Juízo de Direito singular decretou a prisão preventiva do Paciente, decretada por ocasião da pronúncia, pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, do Código Penal.

4. Na hipótese, se mostra legítima a decretação da prisão preventiva do Paciente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* na execução do crime, uma vez que o agente, em um ato de fúria, matou sua ex-companheira, que iniciava novo relacionamento afetivo, *"sem que a vítima pudesse esboçar qualquer reação defensiva e infligindo sofrimento excessivo e desnecessário, desferiu-lhe vários golpes ferindo-a letalmente"*.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, impende ressaltar que, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 11/09/2012.)

Colhe-se do voto do Relator, o Ministro Marco Aurélio, o seguinte excerto:

"O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea 'a', e 105, inciso II, alínea 'a', tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumprir implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o habeas substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

No mesmo diapasão, foi o julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28/08/2012, perante a Primeira Turma. A Relatora, a Ministra Rosa Weber, ao não admitir o *habeas corpus* "como substitutivo de recurso no processo penal", ressaltou que:

"A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal."

Fez também a mesma ponderação acerca dos feitos já ajuizados:

"Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade."

Eis a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado." HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROSA WEBER, DJe de 06/09/2012.)

E mais: STF, HC 107229, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, DJ 08/10/2012; STF, HC 108859, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 08/10/2012; STJ, HC 246.914/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012; STJ, HC 189.324/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012; STJ, HC 164.228/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012.

Nesse cenário, exsurge a necessidade premente da reformulação da admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Feitas essas pertinentes considerações, constata-se não ser o caso de concessão do remédio constitucional de ofício.

A sentença de pronúncia, ao manter a prisão preventiva do Paciente, foi fundamentada nos seguintes termos:

"[...] o acusado respondeu ao processo acautelado e assim deve ser mantido, considerando que, além da gravidade e repercussão do crime perpetrado no seio da entidade familiar, o fato encontra-se aparentemente revestido de circunstâncias qualificadoras, que tornam hediondo o delito perpetrado. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra." (fl. 24)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, denegou a ordem nos seguintes termos:

"Analisando o decisum impugnado, não vislumbro o alegado vício de fundamentação verberado pela defesa. Chama à atenção o teor da denúncia, acolhida, integralmente, pela decisão de pronúncia, verbis:

'No dia 03.06.2010, por volta de 19 horas e 30 minutos, no interior do Lote 01, Rua 33, QMS 37, Sobradinho-II, o réu MARCOS ELIAS MOREIRA SILVA, com vontade de matar, utilizando-se de uma faca, desferiu vários golpes em GENILDA DOS SANTOS MOREIRA ferindo-a letalmente. (Laudo a ser juntado posteriormente). MARCOS ELIAS MOREIRA SILVA e GENILDA DOS SANTOS MOREIRA foram casados por aproximadamente 15 anos, advindo da união um filho, menor impúbere, hoje com 11 anos de idade. A aproximadamente 1 (um) ano e 6 (seis) meses antes dos fatos MARCOS ELIAS e GENILDA MOREIRA se separaram. Após a separação, o casal dividiu a casa onde residiam em dois imóveis, separados um do outro, não obstante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acesso ao lote onde se desse por um portão comum. No dia dos fatos, GENILDA MOREIRA, encontrava-se no interior do lote conversando com uma amiga, a Senhora ADRIANA SOUZA, ocasião em que disse estar iniciando uma nova vida, tanto pessoal, quanto profissional. O réu, escondido atrás do portão, ao ouvir a conversa, avançou sobre GENILDA MOREIRA xingando-a. Findo o entrevero, MARCOS ELIAS dirigiu-se a sua casa. Crendo encerrada a confusão, GENILDA MOREIRA, levou sua amiga ADRIANA DE SOUZA ao portão. Ali chegando, quando se despediam, surge MARCOS MOREIRA, de faca em punho e incontinentemente atacou a vítima pelas costas, lançando-a ao chão. A seguir **sem que a vítima pudesse esboçar qualquer reação defensiva e infligindo sofrimento excessivo e desnecessário, desferiu-lhe vários golpes ferindo-a letalmente. O motivo do crime revela-se torpe, abjeto eis que o réu matou sua ex-companheira em virtude de a mesma ter dado início a uma nova carreira profissional, bem como a um novo relacionamento afetivo.** Estando assim, MARCOS ELIAS MOREIRA SILVA, incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos I, III e IV do Código Penal, requer o Ministério Público seja recebida a presente denúncia e citado o réu para responder o processo-crime até final sentença de pronúncia e posterior condenação pelo E. Tribunal do Júri. Pugna pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas a fim de deporem sobre os atos acima descritos, na forma da lei.' (fls. 11/13).

A violência do suposto crime, conforme a descrição da denúncia, acolhida integralmente pela decisão de pronúncia, é dado, sem dúvida, revelador da periculosidade concreta do paciente, pois num ato de fúria desmedida teria investido contra sua própria companheira, com a qual coabitou durante mais de quinze anos, e mãe de seu único filho, para ceifar-lhe a vida com 39 (trinta e nove) golpes de faca, na presença de testemunha ocular.

Há, a meu ver, risco concreto à ordem pública evidenciado pela periculosidade do agente, estampada justamente pelo modus operandi da conduta. Em hipótese semelhante, foi este o posicionamento desta colenda Turma, verbis: [...]

Assim, ausente situação de constrangimento ilegal, hei por bem denegar a ordem.

É como voto." (fls. 25/29)

Como se vê, na hipótese, se mostra legítima a decretação da prisão preventiva do Paciente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* na execução do crime, uma vez que o agente matou sua ex-companheira, que iniciava novo relacionamento afetivo, "*sem que a vítima pudesse esboçar qualquer reação defensiva e infligindo sofrimento excessivo e desnecessário, desferiu-lhe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vários golpes ferindo-a letalmente" (fl. 27).

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social."* (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.) No mesmo diapasão: HC 186.211/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 05/09/2011; HC 156.457/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 03/08/2011.

Conclui-se, afinal, que não resta configurada ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0199895-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 188.953 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100020141333 20100610066799 2212010

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LAISA DRUMOND MOREIRA MUNIZ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCOS ELIAS MOREIRA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.